

13/10/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.491 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: PROFISSIONAL PARQUET REVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LEONETTI
AGDO.(A/S)	: GENIVAL DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação constitucional por ausência de usurpação da competência desta Corte.
2. Os agravantes buscam o provimento do agravo regimental, alegando usurpação de competência, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e a conversão da reclamação em agravo em recurso extraordinário.
3. O recurso extraordinário interposto pelos agravantes foi negado seguimento com fundamento na Súmula n. 281/STF, por ter sido interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento em recurso de revista ainda passível de recurso na origem. O agravo interno subsequente foi indeferido por manifesta inadequação da via recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RCL 98491 AGR / SP

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal; (ii) saber se é possível a conversão da reclamação em agravo em recurso extraordinário e (iii) saber se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal para reconhecer um agravo interno como agravo em recurso extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura usurpação de competência, pois o Tribunal de origem apenas observou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao indeferir o agravo interno por inadequação da via recursal, uma vez que o recurso cabível era o agravo em recurso extraordinário previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

6. Na origem, consignou-se pela não incidência do princípio da fungibilidade recursal devido à configuração de erro grosseiro, não sendo possível reconhecer a existência de dúvida objetiva apenas pela ausência de indicação expressa do recurso cabível na origem.

7. A pretensão de reexame da controvérsia à luz da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal não pode ser acolhida, pois a súmula não possui efeito vinculante para ser invocada como paradigma de controle na reclamação.

8. É inviável a conversão da reclamação em agravo em recurso extraordinário, sob pena de desvirtuamento da via reclamatória, que não se presta a sucedâneo recursal.

9. Há evidente inovação recursal na alegação dos agravantes de que a peça apresentada na origem, embora denominada "agravo interno", possuiria natureza jurídica de "agravo em recurso extraordinário", o que

RCL 98491 AGR / SP

contradiz a exordial e impede a análise dos pedidos subsidiários dela decorrentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, restando prejudicadas as liminares requeridas, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 02 a 09 de outubro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.491 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S) : PROFISSIONAL PARQUET REVESTIMENTOS E
SERVICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEONETTI
AGDO.(A/S) : GENIVAL DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por EXOTIC FLOORS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro em face de decisão monocrática que negou seguimento à reclamação constitucional.

Eis o teor da decisão agravada (e-doc. 31):

“DECISÃO: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA APTO DE CONTROLE PELA RECLAMAÇÃO. ERRO GROSSEIRO RECONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por INDUSPARQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro, em face de decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo n. 1001315-13.2023.5.02.0502, por suposta usurpação da competência desta Suprema Corte, bem como afronta à autoridade da Súmula n. 281/STF.

Os reclamantes sustentam, em síntese, que, nos autos originários, foi reconhecida a existência de vínculo empregatício

RCL 98491 AGR / SP

entre as partes, com a consequente condenação ao pagamento de verbas trabalhistas. Afirmam que, ao interporem recurso ordinário, efetuaram o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, mas deixaram de juntar os respectivos comprovantes de pagamento, razão pela qual o apelo não foi conhecido por deserção, entendimento mantido ao longo de toda a cadeia recursal.

Sustentam que, diante disso, interpuseram recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento pelo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao fundamento de que fora manejado contra decisão monocrática, incidindo a Súmula n. 281 do STF, por ainda ser cabível recurso na instância de origem. Na sequência, foi interposto agravo interno, por meio do qual alegaram a nulidade do reconhecimento da deserção, recurso que, contudo, não foi admitido por configuração de erro grosseiro.

Diante desse contexto, os reclamantes sustentam que houve indevido bloqueio de acesso à jurisdição constitucional, uma vez que, além de ter sido mantido o reconhecimento da deserção por vício que reputam sanável, a decisão reclamada teria inviabilizado, de forma definitiva, a submissão da controvérsia a esta Corte.

Alegam que, após o indeferimento do recurso extraordinário com fundamento na Súmula n. 281/STF, foi consignada a existência de recurso cabível na instância de origem, sem indicação do meio processual adequado. Assim, ao interporem agravo interno e, posteriormente, terem o recurso inadmitido por erro grosseiro, sustentam que a mesma autoridade adotou entendimento incompatível com a orientação anteriormente fornecida, configurando, em seu entendimento, usurpação da competência desta Corte.

Com base nesses fundamentos, requer, em caráter liminar, a suspensão do trâmite dos autos de origem e, no mérito, a

RCL 98491 AGR / SP

procedência da reclamação, para que seja cassado o ato reclamado, por alegada usurpação da competência desta Corte e afronta à autoridade da Súmula n. 281/STF. Subsidiariamente, postula o recebimento da presente reclamação como agravo em recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

(...)

Transcrevo trechos da decisão reclamada (fls. 1008 e 1009, e-doc. 28, *grifei*):

“Trata-se de agravo interno direcionado a este colendo Tribunal Superior, interposto com fulcro no artigo 1.021 do CPC, em face de decisão desta Vice Presidência que, em juízo de admissibilidade clássico, denegou seguimento ao recurso extraordinário.

Decerto que o artigo 1.042 do CPC dispõe que “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

Extrai-se, portanto, ser o agravo em recurso extraordinário (ARE) o recurso cabível contra decisão que denega seguimento a recurso extraordinário em juízo de admissibilidade clássico, a ser apreciado pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, considerando a inobservância, pela parte, do supracitado dispositivo de lei, é manifesto o não cabimento do presente agravo, hipótese em que sequer é possível reconhecer a incidência do princípio da fungibilidade recursal, ante a ocorrência de erro grosseiro, de acordo com os seguintes precedentes da excelsa Corte: (...)

Ante o exposto, indefiro o processamento do presente agravo, por não ser a via recursal cabível contra a decisão objeto

RCL 98491 AGR / SP

de impugnação.”

Consoante se verifica dos autos, foi negado seguimento ao recurso extraordinário com fundamento na Súmula n. 281/STF, por ter sido interposto contra decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento em recurso de revista ainda passível de recurso na origem (fls. 871-872, e-doc. 28).

Contra essa decisão, os reclamantes interpuuseram agravo interno, cujo processamento foi indeferido por manifesta inadequação da via recursal, **uma vez que o recurso cabível era o agravo em recurso extraordinário previsto no art. 1.042 do CPC, de forma que o Tribunal de origem apenas observou a jurisprudência desta Suprema Corte, de modo que não há usurpação de competência do STF.**

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que enunciados de súmulas tradicionais (não vinculantes), como é o caso da Súmula n. 281 do STF, **não servem como paradigma hábil para o cabimento de reclamação constitucional, consoante art. 988, inc. III, do CPC.**

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA NÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe a reclamação tendo parâmetro invocado súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante. 2. A reclamação constitucional não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação”. (Rcl 45.210 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 08/03/2021). razão de 1% (um

RCL 98491 AGR / SP

por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação". (Rcl 45.210 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 08/03/2021).

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA APTO. VIA PROCESSUAL DE COGNIÇÃO ESTREITA, QUE NÃO SE PRESTA AO PAPEL DE SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 56400 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEMA 1046 - REPERCUSSÃO GERAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (INCIDÊNCIA DO ART. 988, § 5º, CPC/2015) E IMPOSSIBILIDADE DE A RECLAMAÇÃO FUNCIONAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à reclamação em virtude do não esgotamento das instâncias (paradigma: Tema 1046 - RG e incidência do art. 988, § 5º, CPC/2015) e da impossibilidade de a reclamação constitucional funcionar como sucedâneo recursal. 2. A agravante reitera a existência afronta à tese proferida no Tema 1046 - Repercussão Geral, bem como a aderência estrita entre o acórdão reclamado e o paradigma invocado. II. Questão em discussão 3. Discute-se, na presente reclamação, se viola o Tema 1046 - Repercussão Geral decisão do Tribunal Superior do

RCL 98491 AGR / SP

Trabalho que reputou manifestamente incabível o instrumento recursal utilizado, deixando de se manifestar sobre a adequação do caso ao paradigma invocado. III. Razões de decidir 4. A presente reclamação foi proposta após a apreciação de recurso manifestamente incabível pela Corte Superior do Trabalho, isto é, quando a questão de fundo não poderia mais ser revisitada nos autos de origem, em razão da preclusão da matéria. 5. **A instrução processual evidencia que: a) a reclamação foi proposta após a apreciação do agravo interno manifestamente incabível e quando a questão de fundo não poderia mais ser revisitada nos autos de origem, em razão da preclusão; e b) há uma tentativa de reabrir a discussão da matéria de fundo.** 6. A reclamação constitucional é instituto de utilização excepcional, na medida em que não se presta a substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada sua utilização como sucedâneo de recurso ou de outra medida processual eventualmente cabível. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 73602 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 16-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2025 PUBLIC 07-01-2026)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE). RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 727/STF AO CASO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 640/STF, NÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão reclamada está em consonância com o entendimento firmado por esta Casa quanto à sistemática recursal estabelecida no Código de Processo Civil de 2015 para o recurso extraordinário, ausente usurpação de competência desta

RCL 98491 AGR / SP

Suprema Corte. 2. O não encaminhando de agravo em recurso extraordinário manejado contra decisão da Presidência da Corte de origem que aplica a sistemática da geral não configura usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal, por se tratar de erro grosseiro. Flexibilização da Súmula 727/STF. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe a reclamação tendo parâmetro invocado súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante. Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 46517 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2021 PUBLIC 17-06-2021)

Em face do exposto, **nego seguimento** à reclamação, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da parte adversa.”

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão de análise quanto aos pedidos subsidiários, nos seguintes termos (e-doc. 35):

“(…) 8. Por outro lado, acerca da omissão referente à análise do pedido subsidiário de conversão da presente reclamação em agravo em recurso extraordinário, assiste razão às embargantes, razão pela qual passo à análise. Destaco que não é possível o recebimento da presente reclamação como agravo em recurso extraordinário, sob pena de desvirtuamento da via reclamatória, que não se presta a sucedâneo recursal, conforme entendimento consolidado desta Corte, de forma que se nega seguimento,

RCL 98491 AGR / SP

também, aos requerimentos subsidiários. 9. Desde já, destaco expressamente que o respectivo saneamento contido no item n. 8 não conduz à atribuição de efeitos modificativos consequenciais na decisão embargada, de modo que deixo de abrir o contraditório.”

Interposto agravo regimental, os reclamantes, ora agravantes, sustentam que (e-doc. 37):

“(…)

Em 05/03/2026, a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao Recurso Extraordinário, aplicando o óbice da Súmula 281/STF sob o argumento de que o apelo constitucional fora manejado contra decisão monocrática sem o prévio esgotamento das vias recursais ordinárias naquele Tribunal Superior (ID 8171231; e-doc 28, fls. 871/872). O referido pronunciamento foi publicado em 09/03/2026 (e-doc 28, fls. 879/881).

Em estrita observância ao prazo legal, foi protocolizada em 19/03/2026 a petição de ID cd03edd (e-doc 28, fls. 882/910). Em que pese a inclusão no corpo da peça de referências formais ao art. 1.021 do CPC e a denominação de "agravo interno", a primeira página da peça estampou expressamente a identificação de "Agravo em Recurso Extraordinário", direcionando-se materialmente contra a negativa de seguimento do extraordinário, refutando a aplicação da Súmula 281/STF e postulando expressamente o processamento do apelo com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 883, 886/893 e 909/910 do e-doc 28).

(…)

Com o devido respeito, tais conclusões desconsideraram a tempestividade inequívoca da petição de março, a

RCL 98491 AGR / SP

instrumentalidade materializada em seu bojo e a competência exclusiva desta Corte para o juízo definitivo de admissibilidade, fundamentos que se passa a demonstrar e impugnar pormenorizadamente.

(...)

Cumprе assentar, inicialmente, que as agravantes não fundam o cabimento da presente Reclamação na garantia de autoridade de súmula desprovida de efeito vinculante (art. 988, III, do CPC), reconhecendo a natureza não vinculante da Súmula 281/STF. A menção ao referido enunciado integrava apenas a narrativa dos fatos e o contexto no qual a inadmissibilidade de origem foi proferida.

A causa de pedir desta Reclamação Constitucional ampara se, estrita e inequivocamente, na preservação da competência jurisdicional e recursal desta Suprema Corte, com esteio no art. 102, I, “I”, da Constituição Federal e no art. 988, I, do Código de Processo Civil, premissa já deduzida na petição inicial e expressamente identificada no relatório da decisão de e-doc 31.

(...)

A hipótese de usurpação revela-se patente a partir da própria qualificação conferida pela autoridade reclamada: a Vice-Presidência do TST reconheceu expressamente ter realizado juízo clássico de admissibilidade ao inadmitir o Recurso Extraordinário. Nessa sistemática, o regime processual vigente (arts. 1.030, § 1º, e 1.042 do CPC) preconiza de forma cogente que a insurgência contra tal juízo negativo deve ser veiculada mediante Agravo em Recurso Extraordinário, cujo conhecimento e julgamento definitivo competem com exclusividade ao Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia, portanto, reside em saber se a petição tempestivamente protocolada em 19/03/2026 comportava conservação e processamento como agravo do art. 1.042 do CPC.

RCL 98491 AGR / SP

Ao rejeitar de plano o aproveitamento da peça — que já trazia a denominação de "Agravo " e requeria a subida dos autos a este Tribunal —, a autoridade reclamada arrogou a si o juízo definitivo sobre a inviabilidade da impugnação, bloqueando a remessa do feito ao STF e impedindo que esta Corte exercesse sua competência constitucional privativa.

(...)

Com efeito, a decisão de 05/03/2026 limitou-se a consignar que o Recurso Extraordinário fora manejado “sem que tenha manejado recurso cabível neste Tribunal Superior” (e-doc 28, fl. 872), referindo-se genericamente à ausência de esgotamento da instância ordinária. Essa ambiguidade redacional contextualiza a reação da parte, que, conquanto tenha nominado formalmente a petição de 19/03/2026 como “Agravo Interno” e feito menção ao art. 1.021 do CPC, praticou ato cujo conteúdo atende com perfeição a todos os requisitos do Agravo em Recurso Extraordinário (art. 1.042 do CPC).

(...)

Diante de tais circunstâncias, a inadequação restringiu-se exclusivamente ao nome atribuído à peça e à remissão tópica ao art. 1.021 do CPC, mantendo-se íntegro todo o arcabouço argumentativo e o direcionamento teleológico do recurso ao STF. O direito processual civil moderno rejeita o fetichismo da forma e a primazia do rótulo sobre o conteúdo, prestigiando a real intenção da parte manifestada de boa-fé.

(...)

Cumpra às agravantes submeter tal conclusão ao crivo desta Egrégia Turma Julgadora, estabelecendo a imprescindível distinção técnico-processual entre o pedido principal e o pedido subsidiário formulados na presente demanda:

Pedido Principal: visa à procedência da Reclamação

RCL 98491 AGR / SP

Constitucional para cassar a decisão da autoridade reclamada que bloqueou o apelo e determinar o regular processamento da petição de ID cd03edd (protocolada na origem em 19/03/2026) como Agravo em Recurso Extraordinário (art. 1.042 do CPC), com a consequente remessa dos autos ao STF;

Pedido Subsidiário (art. 326 do CPC): formulado em caráter estritamente eventual e sucessivo, postula que, acaso este Colegiado entenda inviável a cassação do ato reclamado pela via estrita da reclamação, seja admitida a recepção ou conversão dos próprios autos como Agravo em Recurso Extraordinário, em homenagem à instrumentalidade das formas e à economia processual.

(...)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, requerem as agravantes: a) O conhecimento do presente Agravo Interno, porquanto manifestamente próprio, cabível e tempestivo (arts. 1.021 e 1.070 do CPC c/c art. 317 do RISTF); b) O exercício do juízo de retratação por Vossa Excelência para reconsiderar a decisão monocrática de e-doc 31, integrada pelo e-doc 35; ou, não havendo reconsideração, a submissão do recurso a julgamento pelo Órgão Colegiado competente (Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal), na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC e do art. 317, § 2º, do RISTF, intimando-se a parte agravada para contrarrazões; c) O integral provimento do agravo interno para afastar a negativa de seguimento da Reclamação Constitucional, determinando-se o seu regular processamento sob a causa de pedir de preservação da competência jurisdicional e recursal desta Suprema Corte (art. 102, I, "I", da CF e art. 988, I, do CPC), com a adoção das providências dos arts. 989 e 991 do CPC, inclusive a regular citação do beneficiário do ato impugnado; d) No mérito, observadas as formalidades de estilo, a procedência da Reclamação Constitucional para: d.1) Cassar a decisão reclamada

RCL 98491 AGR / SP

de ID 3c1e221 (e-doc 28, fls. 1002/1003), proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 20/07/2026; e d.2) Determinar o regular processamento e a remessa a este Supremo Tribunal Federal da impugnação de ID cd03edd (protocolada na origem em 19/03/2026), mediante seu aproveitamento como Agravo em Recurso Extraordinário (art. 1.042 do CPC), à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, primazia da resolução do mérito e cooperação judiciária (arts. 4º, 6º, 188 e 277 do CPC), preservada a competência desta Corte para o juízo definitivo de admissibilidade; e) Subsidiariamente ao pedido de aproveitamento direto, caso não se determine a remessa imediata, a cassação do ato reclamado para que a autoridade reclamada reaprecie fundamentadamente a conservação da petição de ID cd03edd como agravo do art. 1.042 do CPC, considerando a sua tempestividade originária e a inocorrência de erro grosseiro; f) Em caráter estritamente eventual e sucessivo (art. 326 do CPC), na hipótese de manutenção da inadequação da via reclamatória, o reexame e deferimento do pedido subsidiário para admitir a conversão e recepção do feito como Agravo em Recurso Extraordinário, nos limites do Item VI desta peça e sem reabertura de prazo precluso; g) Diante do regular processamento da Reclamação, a imediata reapreciação e concessão da tutela provisória de urgência (art. 989, II, do CPC), determinando-se a suspensão do trâmite da Reclamação Trabalhista nº 1001315-13.2023.5.02.0502 e de quaisquer atos de constrição patrimonial na origem até o julgamento final do apelo extraordinário; h) A não aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, haja vista a seriedade da matéria constitucional, a densidade técnica dos fundamentos e a estrita boa-fé recursal demonstrada.”

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.491 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: PROFISSIONAL PARQUET REVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LEONETTI
AGDO.(A/S)	: GENIVAL DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O Senhor Ministro FLÁVIO DINO (Relator):

1. De início, ressalto que esta Corte tem decidido no sentido de que não há necessidade de abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões, quando não se vislumbra prejuízo à parte agravada. Nesse sentido: Rcl n. 27.226-AgR/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 7.2.2018; Rcln. 24.639-AgR/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 9.6.2017; Rcl n. 31.543-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

2. O agravo não comporta provimento.

3. Não se vislumbra a ocorrência de usurpação de competência desta Corte. Explico.

Rememoro que, pelo compulsar dos autos de origem, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos agravantes com fundamento na Súmula n. 281/STF, uma vez que interposto contra decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento em recurso de revista ainda passível de recurso na origem (fls. 871-872, e-doc. 28).

Contra essa decisão, os reclamantes interpuseram agravo interno,

RCL 98491 AGR / SP

cujo processamento foi indeferido por manifesta inadequação da via recursal, **uma vez que o recurso cabível era o agravo em recurso extraordinário previsto no art. 1.042 do CPC, de forma que o Tribunal de origem apenas observou a jurisprudência desta Suprema Corte, não ocorrendo a usurpação de competência do STF.**

Ademais, extrai-se do ato reclamado que houve o afastamento da incidência do princípio da fungibilidade recursal, em razão da configuração de erro grosseiro, **não sendo possível reconhecer a existência de dúvida objetiva apenas pela ausência de indicação expressa do recurso cabível na origem pelo Tribunal reclamado.**

A pretensão deduzida pela reclamante demandaria, em realidade, o reexame da controvérsia à luz da Súmula n. 281 do STF, a qual não possui efeito vinculante e, por isso, não pode ser invocada como paradigma de controle na presente reclamação.

4. Quanto ao pedido subsidiário referente à conversão ou ao recebimento da presente reclamação como agravo em recurso extraordinário, reafirmo pela impossibilidade de deferimento do pleito, **sob pena de desvirtuamento da via reclamatória, que não se presta a sucedâneo recursal**, conforme entendimento consolidado desta Corte.

5. Além disso, **há evidente inovação recursal**, pois os agravantes, na oportunidade, sustentam que a peça apresentada na origem, embora denominada “agravo interno”, possuiria natureza jurídica de “agravo em recurso extraordinário”, em tentativa de atrair a incidência dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

A alegação, além de inovadora, contradiz a própria exordial, na qual as agravantes consignaram **diversas vezes e expressamente** que interpuseram “*agravo interno com fundamento no art. 1.021 do CPC*” (à fl. 4,

RCL 98491 AGR / SP

e-doc. 1. Na mesma linha, a título de exemplo: às fls. 1, 2, 5, 6 e 10, e-doc. 1), **de modo que não será analisada no presente agravo, ficando igualmente inviabilizado o exame dos pedidos subsidiários dela decorrentes.**

6. Em face do exposto, **nego provimento ao agravo regimental, restando prejudicado as liminares requeridas.**

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.491

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. FLÁVIO DINO

AGTE.(S) : Profissional Parquet Revestimentos e Servicos Ltda e
Outro(a/s)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEONETTI (238261/RJ, 158423/SP)

AGDO.(A/S) : GENIVAL DA SILVA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, restando prejudicadas as liminares requeridas, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma